SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001222-49.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Alessandra Cristina Delfino Bueno e outros

Requerido: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

ALESSANDRA CRISTINA DELFINO BUENO, DÉCIO BUENO NETO, MATHEUS DELFINO BUENO e SOFIA DELFINO BUENO pediram a condenação de CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S.A., ao pagamento do prêmio contratado, no valor de R\$ 200.000,00, e ao pagamento de indenização por dano moral. Alegam que seu esposo e pai faleceu, vítima de acidente automobilístico, mas a ré, com quem a vítima contratou o seguro de vida, negou-se ao pagamento do prêmio sob a alegação de que o segurado encontrava-se em estado de embriaguez na data do sinistro.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando não se ver obrigada a efetuar qualquer pagamento pelo fato de o causador do acidente estar embriagado, o que, segundo as cláusulas do contrato, gera perda de direitos. Quanto ao dano moral, entende ser descabido por não ter havido sofrimento que justifique tal pleito.

Em réplica, os autores impugnaram os argumentos apresentados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental que instrui inicial e contestação é suficiente para a solução da controvérsia.

Pretendem os autores receberem indenização do prêmio contratado com a ré em decorrência do acidente de veículo que vitimou o segurado, cujo pagamento foi negado pela ré, sob a alegação de que o segurado e condutor do veículo estava embriagado no momento do sinistro.

Alegam os autores que não ficou comprovado que o acidente se deu em virtude da ingestão de bebida alcóolica pelo segurado.

Analisando o contrato firmado entre as partes, o capítulo destinado aos "Riscos excluídos" prevê na cláusula 4 que "Estão expressamente excluídos de todas as garantias deste seguro os eventos decorridos em consequência de: ... f) prática por parte

do segurado, seu(s) beneficiário(s) ou pelo representante legal de um ou de outro, de atos liícitos dolosos; g) prática, por parte do segurado, de atos contrários a lei, inclusive a condução ou pilotagem de veículos automotores, terrestres, aquáticos, aéreos ou similares sem a devida habilitação legal" (fls.115). E ainda na cláusula 22, denominada "Perda do direito a indenização", prevê que: "O segurado perderá direito a garantia deste seguro, caso haja por parte dele, seus representantes ou seu(s) beneficiário(s): ... g) inobservância do artigo 768 do Código Civil, que dispõe que o segurado perderá o direito à garantia do seguro se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato" (fls.123).

O exame de dosagem alcoólica realizado pelo Instituto Médico Legal (fls.22) constatou a presença de álcool etílico no sangue do segurado condutor do veículo, na concentração de 1,95 g/litro de sangue. A distância temporal assinalada pelas autoras não é relevante, no conjunto probatório.

Por si só, a presença de álcool constatada no exame não constituiria causa de exclusão do direito a indenização securitária, sendo necessária a demonstração do nexo de causalidade entre o estado de embriaguez e o acidente em que se envolveu o segurado.

Quanto ao caso, as circunstâncias do acidente, relatadas pela autoridade policial que lavrou o boletim de ocorrência (fls. 16/19) evidenciam que ele não teria acontecido se o segurado não estivesse alcoolizado. A verdade é que o choque só ocorreu porque o segurado trafegava pela contramão de direção, situação esta agravada, diante da informação divulgada pela imprensa local, de que o segurado teria trafegado por cerca de sete quilômetros na contramão antes de colidir com o caminhão (fls.140).

As regras de experiência mostram-nos que a violação do falecido somente pode ter pertinência com o seu estado de embriaguez. Outra explicação plausível não há nem foram trazidas pelos autores - para ter assumido o risco de trafegar na contramão, e consequentemente vir a colidir frontalmente com outro veículo.

Portanto, está claro o nexo de causalidade entre a embriaguez do condutor e o acidente de trânsito. O segurado, ao tomar a direção do veículo, após ingerir quantidade considerável de bebida alcóolica, agravou voluntariamente o risco a que estaria exposto se estive sóbrio.

Aplicável neste caso o artigo 768, do Código Civil, que dispõe: "O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".

É dever do segurado abster-se de toda conduta que possa aumentar o risco, sob pena de perder o direito ao seguro.

"INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Acidente automobilístico fatal. Segurado que dirigia após ter ingerido grande quantidade de álcool. Agravamento voluntário do risco. Choque frontal ao invadir a mão de direção do outro veículo para realizar ultrapassagem. Cautela e destreza exigíveis de qualquer motorista, não observadas. Acidente que foi consequência direta do estado de embriaguez do segurado. Ausência de dever de indenizar da seguradora em virtude do disposto no artigo 768 do CC. Precedentes deste Tribunal. Recurso desprovido (TJSP - Apelação nº

0010754-30.2011.8.26.0482 - Relator: Milton Carvalho - J. 08/05/2014)".

"Apelação cível. Contrato de seguro de vida. Ação de cobrança de indenização securitária por beneficiária de seguro de vida em razão da morte do segurado. Recusa da seguradora por agravamento de risco. Acervo probatório trazido aos autos que demonstra a existência de nexo de causalidade entre o estado de embriaguez do segurado e o evento danoso. Perda do direito de garantia particularidade disciplinada por cláusula contratual. Inteligência do artigo 768 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP- Apelação nº 0005903-63.2007.8.26.0101 – Relator: Tercio Pires , j. 03/04/2014)".

O fato de dirigir embriagado já é bastante para agravar o risco de ocorrência de acidentes no trânsito. É notório que a embriaguez, mesmo em estado moderado, altera significativamente o estado de alerta do indivíduo e a coordenação dos seus movimentos, e ainda, diminui sua atenção e seus reflexos, muitas vezes, propiciando manobras arriscadas e perigosas, e assim, colocando em risco a sua vida e a de outros (TJSP, Apelação com Revisão N ° 1027292 - 0/8, Rel. Des. Sá Morira de Oliveira, j. 18.06.2008).

A constatação que a embriaguez do segurado foi fator determinante para a ocorrência do acidente, implica a perda do direito a cobertura securitária.

Assim, não há o direito ao recebimento do seguro e à indenização por danos morais eventualmente sofridos.

Diante do exposto, rejeito os pedidos apresentados por ALESSANDRA CRISTINA DELFINO BUENO, DÉCIO BUENO NETO, MATHEUS DELFINO BUENO e SOFIA DELFINO BUENO contra CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S.A.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em R\$ 1.000,00, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Le n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de maio de 2014.

Daniel Felipe Scherer Borborema Juiz de Direito Auxiliar

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA